

Ementa. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Menor Preço Por Item. Análise Prévia. Aquisição de algemas. Pesquisa de Preço. Cláusula de vigência. Inexistência. Necessidade de Previsão. ETP. Revisão do Ponto.

1. Relatório

1.1. Versam os autos sobre a Minuta do Edital nº 104/2024 da Contratação nº 111671, Processo nº 202400005047119, cujo objeto é a aquisição de 2.500 (duas mil e quinhentas) algemas de pulso, conforme descrição do objeto no subitem 2.1 da Minuta do Edital (135677).

1.2. O presente processo de licitação será conduzido na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, pelo critério de julgamento da proposta de menor preço por item (135677).

1.3. O valor total estimado da contratação é de 385.275,00 (R\$ Trezentos e Oitenta e Cinco Mil e Duzentos e Setenta e Cinco Reais), conforme detalhado no Documento Orçamento Estimado (133784).

1.4. O Documento de Oficialização de Demanda – DOD nº 1190058 informa que a fonte de recurso para a contratação é proveniente do Tesouro Estadual, conforme o subitem 3.2 do referido documento.

1.5. Os autos foram instruídos com as seguintes peças técnicas, entre outras:

- DOD - Documento de Oficialização de Demanda (119058);
- ETP - Estudo Técnico Preliminar (133032);
- TR - Termo de Referência (133381);
- Orçamento Estimado (133784);
- Autorização do Ordenador de Despesas (134294);
- Minuta de informações para Nota de Empenho (135648);
- Minuta de Edital por menor preço ou maior desconto (135677);
- DAOF - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (135697);
- PDF - Programação de Desembolso Financeiro (135715).

1.6. Ato Contínuo, aportaram os autos à essa Procuradoria Setorial, por meio da Solicitação de análise prévia (135785) em atendimento ao art. 53 da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021 e ao art. 27 do Decreto Estadual nº 10.207 de janeiro de 2023.

1.7. É o relatório. Passo a análise.

2. Modalidade de escolha

2.1. A modalidade pregão foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal nº 10.520/02, sendo que, à época, seu principal objetivo era garantir uma maior celeridade aos procedimentos licitatórios em comparação às modalidades até então existentes.

2.2. O modelo trouxe uma inovação bem-vinda ao prever seu cabimento não com base no valor do contrato, mas com fundamento na natureza do objeto. Assim, o modelo de aquisição por meio do pregão deveria ser utilizado para os chamados "objetos comuns"^[1].

2.3. A modalidade se tornou bastante célere e eficiente, em especial se comparada às demais. Prazo menores, etapa recursal única e a, então chamada, inversão de fases, tornaram o modelo uma preferência *prima facie*^[2] para as licitações. Nesse sentido, nas palavras do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação.

(...)

E ousou imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

2.4. Com a entrada em vigor Lei nº 14.133/2021, nosso ordenamento passou a ter duas principais modalidades licitatórias para aquisição de bens: o pregão e a concorrência, limitando o critério de escolha à natureza do objeto e abdicando da separação de modalidades pelo valor.

2.5. Assim, lê-se do art. 6º da referida Lei as definições de:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

2.6. No presente caso, a escolha do Setor Técnico foi pela modalidade pregão eletrônico, conforme item 1.1. da Minuta do Edital (135677).

2.7. Tendo o setor técnico promovido a declaração da natureza do objeto, nos termos do item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar (133032). Atendendo ao disposto na Orientação Normativa nº 54 da AGU^[3].

3. Pesquisa de preço

3.1. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem dispendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto. Nesse sentido, sua principal função é identificar os valores razoáveis transacionados no mercado e, a partir daí, analisar qual sua disposição para empreender recursos no objeto.

3.2. Chaves (2003) define a pesquisa de preços, nos seguintes termos:

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

3.3. A relevância do instituto é tamanha que o Tribunal de Contas da União já estabeleceu no Acórdão 769/2013 – Plenário que sua ausência viola o princípio da economicidade e transparência, consistindo em manifesta ilegalidade.

3.4. Ademais, segundo Franklin Brasil (2015, p. 5) “quanto maior o valor estimado, maior o valor homologado. Estimativas acima da média de mercado tendem a gerar propostas mais caras. E ajudam a explicar a dispersão de preços que, em geral, caracteriza prejuízo”.

3.5. Em, já antiga, evolução jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União definiu que a pesquisa de preços deve ser realizada com base em um número razoável de fontes de mercado, no que se conhece como “cesta de preços aceitáveis” (Acórdão 2637/2015-Plenário o TCU).

3.6. Atualmente, o art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 é o responsável por regulamentar a realização de pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios, determinando a utilização do conceito já consolidado de cesta de preços aceitáveis. Além disso, o seu §3º prevê que, em licitações estaduais, pode se utilizar outros mecanismos para a busca de preços.

3.7. Nesse sentido, o Decreto Estadual n.º 9.900/2021, em seu artigo 6º, delimita quais são os parâmetros essenciais para a busca de uma boa pesquisa de preços, indicando diversas fontes de pesquisa que devem ser preferencialmente usadas em detrimento de outros métodos, naturalmente.

3.8. Todavia, é relevante termos em mente que o objetivo dessa fase da licitação não é localizar o menor preço o possível, mas compreender do melhor modo o mercado e seu mecanismo natural de precificação.

3.9. Inclusive, Chaves (2013, p.1) defende uma dupla vinculação do administrador público: o dever de realizar a pesquisa de mercado e o dever de que ela seja a mais próxima possível da realidade de mercado. Ou seja, o dever da busca de preço é a busca da melhor correspondência o possível à realidade.

3.10. Não por outro motivo, o art. 9º do Decreto Estadual n.º 9.900/2021 prevê a possibilidade de utilização de outros parâmetros que não os previstos no art. 6º, a desconsideração dos preços inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados e, inclusive, a equivalência entre a utilização da “média, mediana ou do menor valor encontrado”.

3.11. *In casu*, quanto à pesquisa de preços, o Setor Técnico apresentou, a seguinte justificativa, nos termos do Orçamento Estimado (133784):

JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA

A presente contratação utiliza recursos oriundos do Tesouro Estadual. Neste sentido foram utilizados para guiar esta pesquisa mercadológica os parâmetros estabelecidos no Decreto n.º 9.900/2021, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional:

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I — pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;

II — pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;

III — pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV — utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

V — contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e

VI — facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

Para mais, observada a homogeneidade dos dados, adotou-se o critério de **MÉDIA ARITMÉTICA DOS PREÇOS** para a determinação do Preço de Referência.

DOS PARÂMETROS E JUSTIFICATIVAS

a) Parâmetro I: pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme Decreto n.º 9.900/2021:

Não foi possível o acesso à Base Estadual de Notas Fiscais Eletrônicas do Estado de Goiás, eis que, em várias consultas e em dias diferentes, o site de acesso se mostrou indisponível, conforme Doc. SISLOG nº 133794;

b) Parâmetro II: pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás:

Da pesquisa, utilizando-se dos presente parâmetro, não foi obtido resultados, conforme comprovantes anexados aos autos conforme Doc. SISLOG nº 133796;

c) Parâmetro III: pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório:

Para aferição do presente parâmetro, foi realizada pesquisa na plataforma Fonte de Preços, tendo sido retornada com relatório, com média aritmética do item objeto desta pesquisa, estando devidamente anexado aos autos, conforme Doc. SISLOG nº 133797;

d) Parâmetro IV: utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório:

Parâmetro não utilizado, ante a especificidade do objeto;

e) Parâmetro V: contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato:

Para aferição do presente parâmetro, foi realizada pesquisa no site Painel de Preços, conforme Doc. SISLOG nº 133803;

f) Parâmetro VI: realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório:

Parâmetro não utilizado.

3.12. Por fim, nos termos da [IN 65/2021 SEGES/ME](#), são requisitos para a regularidade formal da pesquisa de preços. Foi objeto de análise o documento Orçamento Estimado nº 133784, conforme os requisitos da referida Instrução Normativa:

I - descrição do objeto a ser contratado;	Descrição de itens 001 e 002
II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;	Tabela de responsáveis - Rodapé
III - caracterização das fontes consultadas;	Arquivos – Anexos da tabela
IV - série de preços coletados;	Arquivos – Anexos da tabela
V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;	Ausente
VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexecutáveis ou excessivamente elevados, se aplicável;	“JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA”
VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e	Planilha e Preço
VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.	Não é o caso

3.13. A pesquisa de preço se resume na definição do preço estimado segundo os parâmetros do Decreto nº 9.900/2021, utilizando diferentes fontes de pesquisa. Destaca-se que foi informado que a consulta à base estadual de notas fiscais eletrônicas não foi possível devido à indisponibilidade do sistema. Do mesmo modo, informou-se que a pesquisa no Portal de Compras Governamentais de Goiás também não apresentou resultados relevantes.

3.14. Para determinar o preço, foi utilizada a plataforma Fonte de Preços, que gerou um relatório com a média aritmética dos valores encontrados. Além disso, foi feita uma pesquisa no Painel de Preços para comparação com contratações similares da administração pública. A consulta a mídias especializadas e tabelas de referência não foi aplicada por conta da especificidade do item, nos termos da justificativa.

3.15. A pesquisa direta com fornecedores não foi realizada, e por fim, com base nesses levantamentos, o preço estimado da contratação foi calculado pela média dos valores encontrados, totalizando R\$ 385.275,00. Todo o processo seguiu as normas estabelecidas para garantir transparência e regularidade na contratação.

3.16. Ato contínuo, da análise do Orçamento Estimado, observa-se que o quadro de descrição do objeto da contratação, constante do item "tabela de itens e metodologia adotada", informa que os parâmetros utilizados foram: “Contratações Similares, Mídias Especializadas, Tabela de Referências e Sites Especializados”. No entanto, no tópico referente aos **“parâmetros e justificativa”**, consta que os parâmetros "Mídia Especializada" e "Sites Especializados" não foram utilizados, o que contradiz as informações prestadas no documento. Diante disso, **recomenda-se a devida correção.**

3.17. Ao tratar do **método estatístico**, por sua vez, é fundamental para demonstrar os dados coletados de maneira objetiva, facilitando a identificação de padrões como a média ou a mediana dos preços e, assim, eliminar possíveis valores fora do padrão. É importante que a pesquisa de preço apresente a utilização de média saneada com CV inferior a 25% (BRASIL, 2023 e processos TCE-RJ nº 108.164-2/14 e TCE-RJ nº 114.379-1/18) ou então a adoção de outro método estatístico exigido pelas normas vigentes, a definição do valor estimado deve ser baseada em métodos estatísticos adequados, a fim de garantir maior precisão e confiabilidade no processo.

3.18. O uso de estatísticas torna o processo mais imparcial, minimizando a interferência de opiniões subjetivas e garantindo que o valor estimado seja o mais próximo possível do custo real praticado no mercado. Além disso, o emprego de uma metodologia estatística adequada dá mais segurança ao processo, tornando-o menos suscetível a erros e manipulações. No caso, apesar da indicação do Coeficiente de Variação da amostra, não houve explicação e justificativa da adoção da metodologia. **Nesse ponto, recomenda-se a correção.**

3.19. De todo modo, sobre a definição do preço de mercado, trata-se de questão estritamente técnica, cabendo à Procuradoria Setorial apenas a orientação sobre o tema, nos termos das manifestações da Procuradoria Geral do Estado, vide Despacho no 698/2019- GAB, Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão no 2265/2015- Plenário no 09/09/2015 e Art. 88-A de Lei 17.928/2012, cuidando-se de matéria extrajurídica, sob a total responsabilidade do setor técnico.

3.20. Assim, **as recomendações supracitadas** submetem-se ao exposto no enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, **de modo que sua observância é não compulsória pelo Gestor.**

4. Estudo técnico preliminar

4.1. O Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, ensina que “a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)”. Ao lado disso, jurisprudência do Tribunal de Contas da União se cristalizou no sentido da obrigatoriedade de apresentação do referido estudo (Acórdão 3.215/2016 – Plenário; Acórdão 212/2017 – Plenário; Acórdão 681/2017 – Primeira Câmara; Acórdão 1.134/2017 – Segunda Câmara).

4.2. Essa exigência se dá tanto em processos licitatórios quadno em hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (Decisão 233/1996 – 1ª Câmara). Isso se dá porque o ETP é o primeiro, e mais relevante momento, de análise das necessidades da Administração Pública e das possibilidades de fornecimento do mercado.

4.3. Nesse sentido, Da Costa (2021):

Sabe-se que o ETP tem por objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação e do tratamento do impacto ambiental, embasar o termo de referência, o projeto básico e o plano de trabalho. Assim, o conteúdo de ETP deve ser o suficiente para que ele cumpra com os seus objetivos previstos na lei.

4.4. Seus elementos característicos estão atualmente dispostos no art. 18, §1º da Lei 14.133/2020 e no art. 12 do Decreto Estadual n.º 10.207/2023. Destaca-se que, no caso, se trata de estudo técnico simplificado, nos termos do art. 13 c/c art. 14, inciso V do Decreto Estadual n. 10.207/2023.

4.5. Importante ressaltar que, ante seu caráter técnico, a validade e veracidade das informações e inferências nele previstas são de responsabilidade de seus subscritores, competindo a esta Setorial apenas a análise da existência formal dos requisitos legais, quais sejam:

Elementos do Estudo Técnico preliminar, conforme estabelecido no art. 18, 1º da Lei 14.133/2021 c/c art. 12 do Decreto Estadual n.º 10.207/2023	
Indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG;	3.1
demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;	1.3 e 1.4.
requisitos da contratação;	Tópico 6
estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;	Tópico 3
levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;	Tópico 7 – Com Observações
estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;	Tópico 4
descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;	Ausente
justificativas para o parcelamento ou não da contratação;	Tópico 5
demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;	Tópico 8
providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;	Tópico 10
contratações correlatas e/ou interdependentes;	Tópico 11 Com observações
descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;	Tópico 9
posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.	“AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO”

4.6. As contratações correlatas e interdependentes são aquelas que compartilham objetivos complementares ou estão diretamente ligadas para atingir um propósito comum dentro da administração pública. No caso das contratações correlatas, são contratos que, embora distintos, se complementam nas atividades e no propósito.

4.7. Um exemplo é a aquisição de peças junto com o serviço de manutenção dos mesmos equipamentos. Já as contratações interdependentes são aquelas onde um contrato depende do outro para que o resultado final seja alcançado, como a construção de um espaço físico que, para sua operação completa, ainda depende da instalação de sistemas operacionais específicos.

4.8. Na identificação de contratações correlatas e interdependentes, o levantamento detalhado de necessidades é fundamental. Essa etapa inicial ajuda a identificar todas as demandas contratuais de determinado projeto, dando uma visão ampla e integrada de como cada contratação se relaciona ou depende de outras.

4.9. A vista disso, o Tópico 11 das Contratações Correlatas ou Interdependentes traz o seguinte texto:

11.1.1. Não há contratação correlata ou interdependente com a contratação objeto de estudo neste Estudo Técnico Preliminar.

4.10. A título de exemplo, pode-se mencionar o construção de nova unidades, que pode ampliar a demanda de algemas. Assim, recomenda-se aprimorar o Tópico 11 sobre contratações correlatas e interdependentes, no que se refere a informações de outras contratações realizadas.

4.11. Além disso, ao analisar a previsão no Plano de Contratação Anual (PCA), constante no subitem 1.3 do ETP, verifica-se que está indicado o ano de 2023/2024, enquanto o processo foi iniciado em 2025, precisamente em 6 de janeiro, com a inclusão do DOD. Recomenda-se que a área técnica atente-se a esse ponto, corrigindo a referência ao PCA.

4.12. Outrossim, o levantamento de mercado nas licitações é uma prática essencial para garantir a conformidade e a transparência nos processos licitatórios. Ele consiste na pesquisa prévia dos preços de bens, serviços ou obras no mercado, com o objetivo de estimar valores justos e assegurar que a proposta contratual esteja de acordo com a realidade do mercado. Tal procedimento visa evitar superfaturamento, promover a competitividade e assegurar a eficiência na utilização dos recursos públicos, conforme os princípios da administração pública.

4.13. Na doutrina, autores como Marçal Justen Filho e José dos Santos Carvalho Filho destacam que o levantamento de mercado deve ser feito de maneira isenta e criteriosa, a fim de garantir a melhor escolha para a administração pública, promovendo a eficiência e o uso adequado dos recursos públicos.

4.14. Marçal Justen Filho (2021) ensina que:

Cabe à Administração prospectar o mercado para identificar as soluções disponível para a execução do objeto pretendido. Em alguns casos, as alterações são excludentes entre si e caberá à Administração optar por uma ou algumas entre elas. Se tal se passar, caberá apresentar as razões de ordem técnica e econômica que conduziram à decisão adotada.

4.15. Na presente causa, o Levantamento de Mercado, tratado no Tópico 7 do ETP, informa que foram analisadas diferentes soluções, mas não descreve quais soluções foram essas, nem as objeções que levaram à desclassificação dos pontos analisados, tampouco os critérios que fundamentaram a escolha final. Assim, **recomenda-se que tais informações sejam incluídas, a fim de manter o processo mais claro e garantir a devida publicidade, permitindo à administração justificar suas decisões**, vejamos como segue o texto no ETP:

7.1. Por meio dos estudos realizados, foram analisadas diferentes soluções, em que foi avaliada sua capacidade de solucionar o problema descrito no Tópico 1 deste ETP, e ainda a relação custo-benefício entre as soluções.

4.16. O Estudo Técnico Preliminar apresenta, no subitem 2.6, informações sobre a vigência da presente aquisição. No entanto, o referido subitem trata apenas da formalização por nota de empenho, sem abordar a vigência, o que resulta em uma lacuna sobre o tema:

2.6. Não há que se falar em prazo de vigência contratual, tendo em vista que, na presente demanda, será utilizada nota de empenho e não termo contratual.

4.17. Por sua vez, o item 11.8 da Minuta do Edital reafirma que, 'não havendo prazo de vigência nos termos do item 2.6 previsto no TR – Termo de Referência', não há previsão de prazo de vigência em ambos os documentos.

4.18. Destaca-se que é necessária a previsão expressa da vigência da avença, pois, ainda que haja dispensa do instrumento contratual, não se dispensa os elementos essenciais da contratação. Assim, **recomenda-se a previsão expressa da vigência da contratação que deve abarcar a emissão da nota de empenho, da entrega, do recebimento e do pagamento, sem prejuízo de outras etapas contratuais**.

4.19. No que se refere aos requisitos essenciais para a contratação de algemas, observa-se que o Documento ETP (Estudo Técnico Preliminar) não apresenta uma descrição detalhada e abrangente da solução técnica como um todo, limitando-se a remeter as descrições para o que está previsto no Termo de Referência. No entanto, é importante destacar que o ETP tem a função de subsidiar a elaboração do Termo de Referência, ou seja, o Estudo Técnico Preliminar deve conter os elementos mínimos e essenciais necessários para que o Termo de Referência possa ser desenvolvido de forma mais aprofundada, levando em consideração a solução técnica definida no ETP.

4.20. O Estudo Técnico Preliminar, conforme disposto na legislação e nas boas práticas de contratação pública, deve ser visto como a base inicial para a elaboração do Termo de Referência. O ETP deve trazer informações suficientes para que a necessidade e a solução técnica sejam compreendidas de forma clara, possibilitando a elaboração de um Termo de Referência bem fundamentado, com requisitos detalhados e adequados.

4.21. A ausência de uma descrição mais aprofundada no ETP compromete a transparência e a adequação da contratação, uma vez que o Termo de Referência, por sua vez, é o documento que guiará todo o processo licitatório. Assim, recomenda-se a inclusão das descrições dos requisitos da contratação. **No ponto, recomenda-se a correção.**

4.22. Por fim, destaca-se que o ETP não traz qual será a diferença mínima entre os lances do pregão, o que por si só não é um ilícito, mas é uma omissão que se recomenda a correção, uma vez que a ausência permitirá lances com diferenças na casa dos centavos, **recomendendo-se a análise.**

4.23. Como se nota, estão presentes parcialmente os requisitos exigidos pela legislação para a realização do ETP, pelo que se opina pela regularidade formal do procedimento. Todavia, rememora-se que a adequação material, veracidade e validade das informações são de atribuição de seus subscritores, por ser questão eminentemente técnica.

5. Termo de Referência

5.1. O termo de referência é o documento responsável por identificar e descrever a solução adequada encontrada pela Administração Pública durante a realização do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021. Nesse sentido, seus requisitos são aqueles indicados no referido artigo, bem como aqueles indicados no art. 40 do Decreto Estadual n. 10.207/2023, quais sejam:

Elementos do Termo de Referência, conforme art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2020 e art. 40, §1º c/c art. 21 do Decreto Estadual n.º 10.207/2023	
Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Tópico 2

Indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG, n.º 10.207/2023	Tópico 3
Descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações	Parcialmente atendido
Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Tópico 5
Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Ausente
Requisitos da contratação;	Tópico 6
Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	Tópico 7
Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;	Tópico 8
Critérios de medição e de pagamento;	Tópico 9
Forma e critérios de seleção do fornecedor;	Tópico 10
Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Tópico 3
Adequação orçamentária;	Subtópico 1.2
Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;	Tópico 2
Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;	Subtópico 7.2.
Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.	Subtópico 7.5 a 7.5.2.2.
O cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que conterà o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com s principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas.	não é o caso

- 5.2. O Termo de Referência, no Tópico 4, não atende plenamente às exigências da Lei 14.133/2021 e do Decreto Estadual 10.207/2023. Primeiramente, ele não considera o **ciclo de vida do objeto e da solução como um todo**, omitindo informações sobre durabilidade, manutenção e descarte das algemas.
- 5.3. Outro ponto ausente é a **do prazo do contrato**, elemento essencial para garantir planejamento e controle da contratação. O subtópico 2.6, que trata da vigência contratual, reafirma que não haverá prazo de vigência, considerando que a contratação ocorrerá por Nota de Empenho. Destaca-se que esse tema já foi tratado anteriormente na análise do Estudo Técnico Preliminar, **recomendendo a previsão de prazo, devidamente fundamentada em sua necessidade**.
- 5.4. Dessa forma, **recomenda-se a revisão do Termo de Referência conforme orientação nos parágrafos anteriores**.
- 5.5. Em análise ao Termo de Referência, especificamente no tópico 6.2, nota-se a exigência de fornecimento de carta de solidariedade do fabricante.

5.6. No âmbito da Lei 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União já havia pacificado o entendimento pela ilegalidade da exigência (Acórdão n. 1.622/2010, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 07.07.2010), ressalvados os casos excepcionais que sua exigência seria necessária para a própria prestação do objeto (Acórdão n. 224/2020, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 05/02/2020), *in litteris*:

Sobre o tema, o enunciado do Acórdão 2613/2018-TCU-Plenário definiu que:

A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório. (enunciado do Acórdão 2613/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo)

Portanto, conforme vasta jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 40 do Decreto 10.024/2019, ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar **ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame** (Acórdãos 808/2003 - Min. Benjamin Zymler, 1670/2003 - Min. Lincoln Magalhães Rocha, 1676/2005 - Min. Valmir Campelo, 423/2007 - Min. Marcos Bemquerer, 539/2007 - Min. Marcos Bemquerer, 1729/2008 - Min. Valmir Campelo, 2056/2008 - Min. Raimundo Carreiro, do Plenário; 2404/2009 - Min. José Jorge, da 2ª Câmara, dentre outros). **(g.o.)**

5.7. A Lei 14.133/2021 prevê a mesma ideia, em seu art. 41, inciso IV que exige que para a solicitação excepcional da carta de solidariedade seja apresentada motivação adequada. No caso, não houve apresentação da justificativa, **recomendando-se a retirada da previsão ou a apresentação de justificativa adequada.**

5.8. Por fim, destaca-se que o cronograma físico-financeiro (item 7.1.2) apresenta impropriedade ao unir os dois itens objetos da licitação em apenas um, **recomendando-se a correção.**

6. Análise da minuta do edital

6.1. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 25, caput da Lei nº 14.133 de 2021.

6.2. Passemos, então, à análise da minuta do Edital, para verificação da presença dos requisitos obrigatórios, conforme art. 25, caput da Lei nº 14.133 de 2021.

Conforme estabelecido no Art. 25, caput da Lei nº 14.133 de 2021, deverá conter no Edital:	
Objeto da Licitação	Subitem 2.1
Regras Relativas à Convocação	Item 11.
Regras Relativas ao Julgamento	Item 7.
Regras Relativas à Habilitação	Item 8.
Regras Relativas ao Recurso	Item 9.
Regras Relativas à Penalidades da Licitação	Item 12.
Regras Relativas à fiscalização e à gestão do contrato	Item 15
Regras Relativas à Entrega do Objeto	Subitem 11.5.
Condições de Pagamentos	subitem 11.6.
Critério de reajuste de preços, § 7º artigo 25	Subitem 11.7
Previsão dos critérios empregados para pré-seleção (Art. 32, § 1º, II da Lei nº 14.133/2021)	Não é o caso
Previsão de parâmetros e mensuração da economia gerada com a execução do contrato (Art. 39, II, §2º da Lei nº 14.133/2021)	Não é o caso
Regras sobre as condições de participações, Requisitos de habilitações (Art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021)	Item 4
Constará cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que a propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na CF/1988 (Art. 63, IV, §1º da Lei nº 14.133/2021).	Item 4.3.1

6.3. Os requisitos essenciais para compor a Minuta do Edital, conforme estipulado pelo art. 25, caput da Lei nº 14.133 de 2021, foram contemplados.

6.4. Um ponto de atenção é quanto ao item 16 do Edital que exige a apresentação de prospectos/folders do produtos. Em que pese a previsão não seja ilícita por si só, recomenda-se a análise da existência da documentação pretendida no mercado, a fim de se evitar a criação de exigências impossíveis de cumprimento.

7. Dos benefícios a micro e pequenas empresas

7.1. As licitações têm o objetivo maior de garantir ao máximo a melhor proposta possível para a Administração Pública. O conceito de melhor proposta é fluído, não se limitando ao menor preço, mas sim devendo ser analisado, em sentido amplo, o atendimento ao interesse público primário e secundário em conjunto.

7.2. É nesse sentido que a Lei 14.133/2021 prevê uma cesta de objetivos necessários à garantia desses objetivos, dentre outros, “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”.

7.3. A garantia do desenvolvimento nacional perpassa, necessariamente, pela garantia prevista no art. 170, inciso IX da Constituição Federal de garantia “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

7.4. As micro e pequenas empresas são, talvez, a classe mais relevante de negócios para o desenvolvimento nacional, os dados colhidos pelo SEBRAE denotam a relevância das ME’s e EPP’s ([SEBRAE](#)).

- 27% do PIB
- 52% dos empregados com carteira assinada
- 40% dos salários pagos
- 8,9 milhões de micro e pequena empresas

7.5. Nesse sentido, a Lei Complementar 123/2006 previu em seu art. 47 o dever de garantia de benefícios às micro e pequenas empresas em licitações públicas. Já os arts. 44 e 48 previu os benefícios a serem concedidos a tais empresas.

7.6. Temos como principais benefícios concedidos a micro e pequenas empresas:

- a) processo licitatório exclusivo para contratações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) exigência de subcontratação obrigatória de micro e pequena empresa;
- c) cota de até 25% para contratação de micro e pequenas empresas;
- d) preferência para contratação de até 10% e;
- e) empate ficto de 10% ou 5%, a depender da modalidade licitatória.

7.7. Todavia, a aplicação dos referidos benefícios às Micro e Pequenas empresas depende do atendimento aos critérios do art. 49 da LC 123/06:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

- II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

7.8. Nota-se que o primeiro requisito é a existência de 3 fornecedores sediados regional ou localmente capazes de cumprir as condições do instrumento convocatório. Salvo casos de notória existência, tais requisitos devem ser comprovados em todos os casos. Ao analisar a amplitude dada pela Lei, O Tribunal de Contas Estadual de Minas Gerais (TCE/MG), no Processo 887.734 de 03/07/2013 decidiu que:

- a) O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório.
- b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.

7.9. Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União fixou que “o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC no 123/2006 e do Decreto no 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado”. (Acórdão no 2957.49/11, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 09/11/11).

7.10. Recomendamos a análise do conceito de regionalmente através da análise da delimitação do mercado relevante, com a utilização do teste do monopolista hipotético. Não só por aplicação analógica, mas, principalmente, porque permite compreender qual o limite de influência que poderia ser exercido por uma sociedade excessivamente forte no mercado. Todavia, trata-se uma sugestão que pode ser substituída por outros modos diversos de se ver o tema.

7.11. Ressalta-se que, fundamentadamente, também é possível se afastar o gozo do benefício para micro e pequenas empresas, nos casos em que não for benefício à Administração Pública, art. 49, inciso III da LC 123/06.

7.12. Nesse sentido, o Edital os seguintes benefícios foram analisados pelo Setor Técnico:

Benefício	Providência
a) processo licitatório exclusivo para contratações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);	Não é o caso
b) exigência de subcontratação obrigatória de micro e pequena empresa;	Não é o caso
c) cota de até 25% para contratação de micro e pequenas empresas;	Item 2.8. da Minuta Edital (item 002)
d) empate ficto de 10% ou 5%, a depender da modalidade licitatória	Item 6.2

7.13. Por fim, é importante ressaltar que há previsão de que a regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida para microempresa como efeito da contratação, no item 8.16 da Minuta do Edital (135677).

8. Observância do código de ética e conduta profissional pela contratada

8.1 O Decreto Estadual 9.837/2021 instituiu o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual. De acordo com o art. 1º, III, do Decreto Estadual 9.837/2021 (Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual), o Código aplica-se, no que couber, àqueles que prestam serviços à Administração, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos sobre a ciência e a responsabilidade da contratada pela observância de suas prescrições³. A mesma redação é replicada no art. 3º, III, do Anexo Único do Decreto.

8.2. No presente caso, o Edital não faz referência ao Código de Ética Estadual no procedimento licitatório. **Recomenda-se a inclusão da exigência de observância do Código de Ética.**

9. Análise da minuta da nota de empenho

9.1. Consta no item 2.5. do Termo de Referência que o **instrumento contratual** será formalizado por meio de **Nota de Empenho**.

9.2. O art. 95 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos, versa da obrigatoriedade do instrumento de contrato nas contratações da Administração Pública. No entanto, a legislação prevê situações em que essa exigência pode ser flexibilizada, permitindo o uso de outros instrumentos.

9.3. Entre esses instrumentos, destaca-se a carta-contrato, um documento formal, porém mais simples que o contrato tradicional, que pode ser utilizado em casos específicos.

9.4. Além disso, a **nota de empenho** de despesa é um documento que garante a existência de dotação orçamentária para a despesa, podendo servir como instrumento contratual em determinadas situações, **a qual foi escolhida pela área técnica, conforme o que consta no item 2.5. do TR.**

9.5. Assim, prever no parágrafo 1º que nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei de licitações e Contratos.

9.6. Portanto, os requisitos necessários para a regularidade da minuta da nota de empenho são aqueles previstos no art. 95, §1º c/c art 92 da Lei n. º 14.133/2021:

Elementos da Nota de Empenho, conforme previsto no art. 95, §1º c/c art 92 da Lei n. º 14.133/2021	
Objeto e seus elementos característicos;	Quadro (Descrição Resumida do Objeto da Nota de Empenho)
O vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Não é o caso
A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo
O regime de execução ou a forma de fornecimento;	Nota de Empenho/Dados da Contratação e Tópico 7 do TR
O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Quadro Descrição Resumida do Objeto da Nota de Empenho, Item 11.6. do Edital
Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	11.6. do Edital e 9.11. do Termo de Referência
Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Quadro Descrição Resumida do Objeto da Nota de Empenho
O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Ausente
A matriz de risco, quando for o caso;	Não é caso
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não é caso
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Ausente
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Não é caso
O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Item 7.5. do Termo de Referência
Os direitos e as responsabilidades das partes	Quadro “Obrigações da Contratada/Contratante” da Minuta da Nota de Empenho
as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Item 12 da Minuta do Edital
As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não é o caso
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	11.2.1. da Minuta do Edital
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	4.3.5. da Minuta do Edital
O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Item 15 da Minuta do Edital

9.7. Os requisitos essenciais da nota de empenho, são os mesmo do contrato, conforme estipulado pelo artigo 95, §1º c/c 92 da Lei nº 14.133/2021, sendo que foram parcialmente cumpridos.

9.8. Alguns deles não constam do processo, **pelo que recomenda-se sua inclusão nas peças técnicas do processo.** A saber:

- a) "o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica e o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro"
- b) O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

10. Da cláusula de submissão de eventuais conflitos à CCMA

10.1. Conforme a previsão do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018 todo contrato administrativo firmado pelas pessoas jurídicas de direito público da Administração pública estadual conterà, preferencialmente, Cláusula Compromissória de submissão dos conflitos perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA).

10.2. A utilização de meios extrajudiciais de resolução de controvérsia vem inserido dentro do contexto da chamada "justiça multiportas", expressão cunhada pelo professor Frank Sander, e que, atualmente, traz a ideia de que conflitos de naturezas diversas merecem soluções também diversas (Cunha, 2020). Ou seja, o mecanismo de solução de conflitos deve ser adequado a natureza do conflito considerado.

10.3. A perspectiva de que existem mecanismos próprios para solução de problemas leva à concepção de que não há como definir um mecanismo preferencial, cabendo a análise individualizada a partir das perspectivas do caso concreto.

10.4. Sobre o tema, rememoramos o Teorema de Coase, uma formulação jurídico-econômica pela qual se postula que, em ambientes com custo de transação igual a zero, entre agentes racionais, a alocação de recursos tende a ir para os pontos de maior eficiência econômica, independentemente de sua posição de distribuição inicial.

10.5. Assim, sob essa perspectiva, o objetivo das soluções não jurisdicionais é diminuir os custos de transação das contratações, permitindo que a alocação dos recursos seja a mais eficiente possível.

10.6. Ou seja, o objetivo maior da cláusula é promover a desjudicialização de questões administrativas, em especial, quando há complexidades inerentes à contratação, de modo a reduzir custos e aumentar a eficiência geral do contrato, em uma adoção do conceito de justiça multiportas.

10.7. Por fim, o Despacho n.º 493/2023/GAB do Procurador-Geral do Estado fixou o seguinte modelo padrão para a cláusula compromissória:

“DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação, chamamento público ou procedimento congênere, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.”

10.8. Essa cláusula determina a submissão de eventuais conflitos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA).

10.9. Tal medida visa promover uma resolução eficiente e ágil de disputas, alinhando-se aos princípios de eficiência e economia na administração pública.

10.10. No presente caso, observamos que o item 17 da minuta de edital contempla uma forma de solução consensual para possíveis conflitos, o que resulta em conformidade com os requisitos legais.

11. Da adequação financeira e das autorizações para contratação

11.1. Para aferição a regularidade da adequação financeira, são necessários os seguintes documentos:

DOCUMENTO	NÚMERO DO DOCUMENTO
Programa de Desembolso Financeiro – PDF	135715
Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira	135697
Dotação Orçamentária	135697
Requisição de Despesa	Ausente
Autorizo do Ordenador de Despesa	Ausente
Autorização Governamental	134294

11.2. A autorização do ordenador de despesas desse órgão vem ordinariamente incluída na requisição de despesas, que resta ausente, **recomendando-se sua juntada.**

11.3. Desta feita, para prosseguimento do feito, **recomenda-se a juntada da Requisição de Despesas.**

12. Providências finais

12.1. Para a perfeita **juridicidade** do procedimento recomenda-se:

12.1.1 a aposição das assinaturas pertinentes quando da elaboração do Edital de Licitação e seus Anexos;

12.1.2. a **comunicação** no momento oportuno ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na forma de sua regulamentação;

12.1.3. publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás, no sítio eletrônico oficial do órgão bem como no Portal Nacional de Compras Públicas, nos termos do art. 20 do Decreto Estadual n. 9.666/2020;

12.1.4. deverá ser publicado, no momento oportuno, os extratos do contrato no site www.dgap.go.gov.br, no portal www.comprasnet.go.gov.br e no Diário Oficial do Estado.

12.1.5. a emissão de empenho previamente à realização da despesa.

13. Conclusão

13.1. Em face do exposto, opina-se pela possibilidade de continuação do procedimento licitatório, desde que observadas as recomendações dos parágrafos **3.6, 3.18. 3.20, 4.10, 4.11, 4.15, 4.18, 4.21, 4.22, 5.3, 5.4, 5.7, 5.8, 8.2, 9.8, 11.2, 11.3 e 12.1.**

É o bastante parecer que submetemos à superior consideração, volvam-se os autos à Gerências de Compras.

Atenciosamente,

Yuri Alexander Nogueira Gomes Nascimento

Procurador do Estado Substituto

Chefe da Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Polícia Penal-DGPP

Referências

BRASIL. Franklin Santos. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos), 2015. disponível em: [TCU](#), acesso em 20/03/2023.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 769/2013 - Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, sessão em 03/04/2013.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2637/2015 -Plenário, Rel. Bruno Dantas, sessão em 21/10/2015.

CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Pintas, Joandyr. O procedimento de pesquisa de preços da fase interna da contratação e o tratamento crítico dos dados coletados: uma proposta de método de cálculo de dispersão dos preços obtidos para afastamento de valores discrepantes. **Revista JML Online**,Pinhais – PR, Edição 45, dezembro de 2017. Disponível em: [JML](#). Acesso em 20/03/2023.

COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. The journal of Law and Economics, v. 3, p. 1-44, 1960.

COSTA, Antonio França da; ANDRIOLI, Luiz Gustavo Gomes; BRAGA, Carlos Renato Araujo. Estudos técnicos preliminares: o calcanhar de Aquiles das aquisiçõe: públicas. **Revista do TCU**, n. 139, p. 38-51, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro DA. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro.**Revista Brasileira de Educação**, v. 15, p. 529-543, 2010.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647484. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647484/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

VIOL, Dalila Martins. Programas de Integridade e Combate à Corrupção - Aspectos Teóricos e Empíricos da Multiplicação do Compliance Anticorrupção no Brasil. Editora Almedina, São Paulo, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 356.

[1] Ressaltando-se que a natureza comum do objeto não se confunde com sua complexidade, nesse sentido: "A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)"

[2] Dentre outros: "Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada. Acórdão 2900/2009 Plenário", ainda, "Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme regra ínsita no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, incluindo nessas características os bens e serviços de TI. Acórdão 265/2010 Plenário"

[3] COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO AN, DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.